



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Regulamenta o exercício da profissão de optometrista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º 1º O exercício da profissão de optometrista passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º Optometrista é o profissional com graduação de nível superior em Optometria, que atua em pesquisa, promoção, prevenção, avaliação e reabilitação na área da saúde visual, observado o regime transitório previsto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 3º É de competência do profissional Optometrista:

- I** - realizar atendimento Optométrico;
- II** - realizar atendimento primário em saúde visual e ocular;
- III** - planejar, organizar, coordenar, avaliar e executar serviços de Optometria e terapia visual não invasiva e não medicamentosa;
- IV** - desenvolver, promover e coordenar campanhas e trabalhos de prevenção e atendimento primário no que se refere à Optometria;
- V** - realizar a avaliação visual;
- VI** - prescrever e adaptar lentes de contato e oftálmicas em função das necessidades do usuário;
- VII** - indicar e adaptar próteses oculares;
- VIII** - calcular e adaptar auxílios ópticos de magnificação;
- IX**- executar técnicas optométricas, de treinamento e reabilitação visual com a finalidade de restabelecer, desenvolver, potencializar e conservar a capacidade visual do indivíduo;



X - desenvolver e participar de projetos, pesquisas, estudos, trabalhos e informes técnicos científicos na área da saúde visual;

XI - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas e afins, que ofertem serviços optométricos;

XII- assessorar órgãos e estabelecimentos públicos ou privados no campo da saúde visual primária;

XIII - atestar, elaborar pareceres e laudos na área da saúde visual primária;

XIV- encaminhar os casos de agravos fora de sua área de atuação ao profissional especializado;

XV - empreender atividades educativas, inclusive docência, na esfera pública ou privada no tocante ao exercício de sua profissão.

Art. 4º O Optometrista de que trata esta Lei poderá exercer suas atividades com autonomia e independência profissional em estabelecimentos de saúde que cumpram as exigências da legislação sanitária, podendo atuar em caráter multidisciplinar, associado a outras especialidades da saúde, ou ainda em parceria com a sociedade civil organizada.

Art. 5º O exercício da profissão de optometrista é privativo:

I – dos portadores de diplomas de graduação de nível superior em Optometria, expedidos por instituições de ensino públicas ou privadas devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diplomas expedidos por cursos de nível superior congêneres estrangeiros, desde que preenchidas as condições previstas na legislação vigente para o regular reconhecimento de tais títulos em solo brasileiro;

III - dos portadores de diploma de técnico de nível médio em Optometria expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão educacional competente, exclusivamente durante o prazo e nos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O profissional que, na data da publicação desta Lei, já possuir diploma de curso técnico de nível médio em Optometria ou estiver regularmente matriculado em curso dessa natureza, oferecido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão educacional competente, terá o prazo de sete



anos para concluir curso de graduação de nível superior em Optometria, período durante o qual poderá realizar somente avaliações refrativas, vedado o exercício das demais atribuições previstas no art. 3º.

§2º Fica estabelecido que os cursos técnicos de nível médio em Optometria, inclusive em caráter experimental, deixarão de ser ofertados na data de entrada em vigor desta Lei, ficando assegurado o funcionamento dos mesmos apenas até regular conclusão dos cursos das turmas já iniciadas nesta data.

§3º Além dos demais requisitos inerentes à legislação educacional, é requisito para a autorização e reconhecimento de cursos de Optometria, que o respectivo programa conte com carga horária na modalidade à distância de no máximo vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 6º Uma vez criado, por lei específica, conselho autárquico destinado à fiscalização ética e profissional da Optometria, o registro dos profissionais observará a respectiva legislação de regência.

Parágrafo único. A criação, a organização, as competências e os requisitos de inscrição do conselho profissional serão definidos na lei específica de que trata o caput.

Art. 7º O poder público poderá promover a participação de entidades nacionais representativas da Optometria, inclusive da Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica – CBOO, em consultas públicas, grupos de trabalho, estudos e ações destinados ao aperfeiçoamento da formação e do exercício profissional da Optometria.

Parágrafo único. A participação prevista no caput não confere às entidades privadas competência para realizar registro profissional obrigatório, autorizar ou impedir o exercício da profissão, exercer poder de polícia, aplicar sanções ou cobrar contribuições compulsórias.

Art. 8º São deveres do optometrista:

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança;

II – exercer suas atividades em benefício do ser humano e da coletividade, mantendo comportamento digno, com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, sem discriminação de qualquer natureza;



III - a guarda do sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas atividades;

IV - a busca pelo constante aprimoramento dos padrões dos serviços optométricos, de forma comprometida com a saúde pública e respectiva legislação;

V - a manutenção e fomento do respeito mútuo para com os demais profissionais envolvidos na prestação de serviços de saúde, respeitando a liberdade e a independência de cada um, priorizando, dentro do possível, interação multidisciplinar de forma a proporcionar o melhor atendimento e maior resolutividade viável ao paciente.

VI - a manutenção da transparência e clareza nas informações fornecidas ao paciente, seja em relação aos serviços executados ou achados clínicos verificados;

VII - a isenção, honestidade e independência quando envolvido na produção de conhecimento científico, com vista ao maior benefício para os pacientes, para a ciência e para a sociedade;

VIII - não prestar serviços optométricos à título gratuito, salvo se não vinculado a qualquer compra de produto ou serviço em determinado estabelecimento.

§1º Quando do seu atendimento, o Optometrista fica obrigado a colher o consentimento informado de seus pacientes, esclarecendo da natureza de sua formação. **III** – impedimento de obter novo credenciamento para atuar como representante de interesses perante as Casas do Congresso Nacional pelo prazo de até 4 (quatro) anos, contado do término do período previsto no art. 3º.

§2º Verificando a necessidade de prescrição de lentes de contato e ou oftálmica, fica o Optometrista obrigado a entregar para o paciente a respectiva prescrição, não podendo em qualquer hipótese condicionar a entrega da receita ou a prestação do seu serviço à compra de qualquer outro serviço e ou produto.

§3º Verificando qualquer sinal e ou suspeita de agravo patológico, fica o Optometrista obrigado a realizar o imediato encaminhamento para o profissional médico, colhendo a ciência expressa do paciente sobre a necessidade de referida consulta médica.



Art. 9º Exerce ilegalmente a profissão de optometrista quem, sem preencher os requisitos previstos no art. 5º, apresentar-se como optometrista ou exercer, de forma autônoma e habitual, os procedimentos próprios do atendimento optométrico previstos nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, de forma clara, contemporânea e abrangente, os contornos do exercício profissional da Optometria no Brasil.

Segundo dados da Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica (CBOO), o País reúne atualmente mais de 7 mil optometristas graduados, mais de 8 mil acadêmicos e mais de 33 faculdades e universidades que oferecem curso superior de Bacharelado em Optometria, devidamente credenciadas e autorizadas, com atuação nas cinco regiões do território nacional.

Trata-se, portanto, de providência legislativa destinada a enfrentar uma singularidade jurídica que se prolonga há décadas. Embora o Estado brasileiro reconheça a formação universitária em Optometria, autorize cursos superiores, reconheça a ocupação no âmbito trabalhista, registre esses profissionais nos sistemas públicos de saúde e admita sua atuação por meio de decisões administrativas e judiciais, ainda não existe uma lei federal que reúna, de forma sistemática e abrangente, os requisitos, as atribuições, os deveres e os limites da profissão.

A regulamentação da profissão de optometrista representa também uma correção histórica no reconhecimento do trabalho desenvolvido por esses profissionais e supre uma significativa lacuna legal e administrativa. Essa lacuna remonta ao Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que tratou da regulamentação da medicina e de outras profissões da saúde, e ao Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, relacionado ao comércio de produtos ópticos.

Passados quase cem anos da edição dessas normas, a realidade científica, acadêmica e profissional sofreu profundas transformações. Atualmente, a Optometria é reconhecida e incentivada por importantes instituições nacionais e internacionais, entre elas a Organização Mundial da Saúde e o Conselho



Internacional de Oftalmologia, que defendem a atuação integrada dos diferentes profissionais responsáveis pela atenção à saúde visual.

O Conselho Internacional de Oftalmologia, ao abordar a composição das equipes de cuidado ocular e a importância da atenção multidisciplinar, inclui o optometrista entre os profissionais que integram essas equipes. O documento *Vision for the Future*, consultado em 15 de junho de 2015, apresenta, entre os integrantes da equipe de cuidado ocular, oftalmologistas, optometristas, enfermeiros em Oftalmologia, técnicos em Óptica, refraçãoistas, ortoptistas e técnicos de equipamentos.

No mesmo documento, o optometrista é descrito como profissional da saúde, não médico, treinado para a detecção, medição e correção de erros refrativos, bem como para a identificação da visão subnormal e de problemas oculares que demandem encaminhamento ao oftalmologista para exames mais aprofundados e tratamento. Entre suas funções são mencionados os serviços de exame e refração, a detecção de doenças oculares e o encaminhamento ao especialista, a prestação de cuidado ocular primário, o treinamento de pessoal em refração e cuidado da visão subnormal e a realização de pesquisas sobre correção da visão e prestação de serviços de refração.

Com o reconhecimento do Ministério da Educação e dos demais órgãos competentes, o Brasil já conta com cursos de graduação em Optometria distribuídos em praticamente todas as unidades da Federação. As respectivas grades curriculares são voltadas à formação de profissionais para os cuidados primários com a saúde visual, incluindo exames de refração, indicação de lentes corretivas, reabilitação de problemas visuais e oculomotores e avaliação da capacidade funcional do sistema visual.

Essa formação compreende avaliações qualitativas e quantitativas, refrativas, acomodativas, oculares e sensório-motoras dos componentes do aparato visual. Compreende também a identificação precoce de sinais de possíveis agravos patológicos, com o devido encaminhamento ao profissional de saúde competente para realização de diagnóstico e de tratamento medicamentoso ou invasivo.

Os optometristas são capacitados para identificar alterações oculares ou sinais de condições sistêmicas perceptíveis por meio dos olhos e encaminhar o paciente ao profissional adequado. Estão preparados para atuar no cuidado da visão ao lado de médicos e de outros profissionais da saúde. Nesse sentido, podem participar da primeira linha de identificação de problemas que ameaçam a saúde, inclusive de sinais associados a doenças como o diabetes. Sua atuação contribui para a prevenção, a educação e a manutenção da saúde.



Existe, portanto, uma estrutura acadêmica e profissional consolidada no País, formada ao longo de décadas sob autorização e fiscalização do próprio Poder Público. Regulamentar a Optometria não significa criar uma profissão inexistente, mas estabelecer normas para uma atividade que já integra a estrutura educacional, trabalhista e sanitária brasileira.

A formação superior em Optometria encontra-se submetida às regras do sistema educacional brasileiro e à competência do Ministério da Educação. No campo profissional, a ocupação está reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na família ocupacional 3223, a prática da Optometria compreende o exame do olho humano para detectar alterações e, quando necessário, realizar o encaminhamento para consulta e tratamento, em atuação integrada com médicos e outros profissionais responsáveis pelo bem-estar ocular e sistêmico do paciente. Compreende também o emprego de instrumentos, equipamentos e lentes em procedimentos refrativos destinados à investigação, medição, exame e identificação de alterações visuais.

A Classificação Brasileira de Ocupações contempla, ainda, a prescrição, a adaptação e a aplicação de lentes corretivas, prismas, lentes de contato, terapias visuais e equipamentos destinados à correção ou ao alívio de alterações visuais; a supervisão e o gerenciamento de terapias voltadas à melhoria ou ao acompanhamento da saúde visual e funcional; e o atendimento de necessidades visuais de natureza ocupacional ou esportiva.

A matéria também foi objeto de debate no Congresso Nacional durante a apreciação dos vetos presidenciais à Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, conhecida como Lei do Ato Médico. Naquela oportunidade, não prevaleceu a tentativa de reservar exclusivamente à medicina determinadas atividades relacionadas à atenção primária, reafirmando-se a importância do atendimento multidisciplinar em benefício da população.

O Conselho Nacional de Saúde igualmente se manifestou sobre o tema, a exemplo da Recomendação nº 4, de 2016, defendendo a participação de diferentes categorias profissionais na atenção à saúde visual.

A controvérsia jurídica foi posteriormente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 131. Em sessão concluída em 22 de outubro de 2021, o Tribunal acolheu, por unanimidade, embargos de declaração apresentados pelo então Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, atualmente denominado Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica, e pelo Procurador-Geral da República.



Ao integrar o julgamento, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que as vedações previstas nos Decretos nº 20.931, de 1932, e nº 24.492, de 1934, não se aplicam aos optometristas com formação de nível superior. O Tribunal reconheceu que a realidade acadêmica e profissional havia se distanciado do cenário existente na década de 1930 e que a aplicação indistinta daquelas restrições comprometeria a liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em seu voto, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, registrou:

“(…) Em outras palavras, como fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto — portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho, CBO 3223, entre outras — a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.

Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente.

Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de diploma de nível superior.

(…) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou — ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto a dispositivo da Lei nº 12.842, de 2013, e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho.

Em acréscimo, há que se ter em mente que a desejável formação superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

(…) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos



subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.”

O acórdão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 232, de 23 de novembro de 2021, também evidenciou a necessidade de atuação do Poder Legislativo para estabelecer uma regulamentação completa da profissão, superar lacunas existentes no ordenamento jurídico e conferir segurança aos profissionais, aos órgãos públicos e à população.

Após o julgamento da ADPF nº 131, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) expediu o Ofício-Circular nº 4/2023/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA, dirigido aos gestores das vigilâncias sanitárias dos Estados e do Distrito Federal. O documento apresentou esclarecimentos sobre os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que o entendimento passou a produzir consequências concretas também no âmbito administrativo e sanitário.

A presença do optometrista na estrutura pública de saúde igualmente constitui uma realidade nacional. Levantamentos realizados a partir de registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) indicam a existência de mais de mil optometristas cadastrados em estabelecimentos vinculados ao sistema brasileiro de saúde, distribuídos por diferentes regiões do País.

O profissional cuja regulamentação se pretende estabelecer, portanto, não se encontra afastado do sistema público. Ao contrário, já participa da prestação de serviços à população, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A atenção primária à saúde visual possui especial importância para a organização da rede assistencial. Parcela considerável das alterações visuais decorre de erros refrativos ou de condições funcionais que podem ser identificadas no primeiro nível de atenção. Isso permite a correção adequada ou o encaminhamento oportuno dos casos que necessitem de avaliação médica especializada.



A proposta busca assegurar a participação efetiva da Optometria nesse nível de atendimento, em conformidade com a formação e com a finalidade profissional da categoria. Não se pretende substituir outras profissões nem estabelecer sobreposição indevida de competências. O modelo adotado é o da multidisciplinaridade, da complementaridade e da integração entre os diferentes profissionais da saúde.

A presença da Optometria nas políticas públicas de saúde também recebeu manifestação expressa no âmbito do controle social do Sistema Único de Saúde. Durante a 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2023, foi aprovada a Moção nº 121, posteriormente incorporada aos documentos oficiais do Conselho Nacional de Saúde, que defende “a inserção do profissional optometrista em todas as políticas e programas de saúde visual, em parceria com o Ministério da Educação”.

A matéria integra a Resolução nº 719, de 17 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Saúde, que consolida as deliberações da 17ª Conferência Nacional de Saúde. Essa manifestação possui relevância institucional por decorrer de uma das principais instâncias de participação social na formulação e no acompanhamento das políticas públicas do SUS.

A necessidade de ampliar o acesso à saúde visual não constitui preocupação exclusivamente brasileira. Em 23 de julho de 2021, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução A/RES/75/310, intitulada Vision for Everyone: accelerating action to achieve the Sustainable Development Goals. O documento reconhece a saúde ocular e visual como tema relacionado ao desenvolvimento sustentável e recomenda aos Estados a ampliação do acesso aos serviços de atenção ocular.

A resolução parte do reconhecimento de que as alterações visuais e a cegueira evitável produzem efeitos que ultrapassam a dimensão clínica, atingindo a educação, a produtividade, o trabalho, a renda, a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a qualidade de vida.

A Organização Mundial da Saúde também sustenta a necessidade de fortalecimento do cuidado visual e ocular integrado e centrado nas pessoas, com a inserção desses serviços nos sistemas de atenção primária e nas políticas de cobertura universal de saúde.

Em 2021, a Assembleia Mundial da Saúde aprovou metas globais para 2030 relacionadas, entre outros pontos, à ampliação da cobertura efetiva para a correção de erros refrativos. Essa estratégia reconhece que o enfrentamento das carências assistenciais em saúde visual exige uma rede articulada de profissionais e serviços, organizada desde a atenção primária até os níveis de maior complexidade.



No contexto regional das Américas, a Organização Pan-Americana da Saúde também trabalha a saúde visual e ocular sob a perspectiva da ampliação do acesso, da prevenção e do fortalecimento da atenção integrada.

O tema alcançará novo patamar internacional com a realização, prevista para 2 de novembro de 2026, em Antígua e Barbuda, da Global Summit for Eye Health — Cúpula Global de Saúde Ocular —, em colaboração técnica com a Organização Mundial da Saúde e com o apoio da International Agency for the Prevention of Blindness (IAPB).

A Cúpula busca mobilizar governos, instituições e profissionais para ampliar o acesso aos cuidados visuais e enfrentar a perda visual evitável em escala global. Os documentos oficiais do encontro reconhecem o optometrista como integrante da força de trabalho em saúde visual e ocular e mencionam expressamente oftalmologistas e optometristas como profissionais cuja experiência é importante para o alcance desses objetivos.

A insegurança que ainda cerca o exercício profissional é agravada pela presença, no debate público e institucional, de informações conflitantes e de interpretações restritivas sobre as competências dos optometristas. A ausência de uma legislação clara abre espaço para que posições corporativas, interpretações parciais ou informações juridicamente controvertidas sejam apresentadas à sociedade e aos agentes públicos como verdades definitivas.

Optometria e Oftalmologia são profissões com formações, competências e responsabilidades próprias, chamadas a integrar a mesma rede de atenção à saúde visual e ocular. A necessidade de superar conflitos entre essas profissões adquiriu dimensão ainda mais grave diante dos acontecimentos de 20 de outubro de 2025, em Itapetininga, no Estado de São Paulo, que envolveram o assassinato do optometrista Marcelo Nogueira em seu ambiente profissional.

A gravidade do episódio alcançou o Congresso Nacional e motivou a apresentação, pelo Deputado Federal Márcio Marinho, do Projeto de Lei nº 5.595, de 2025, que pretende instituir o Dia Nacional de Combate à Intolerância Profissional.

Na justificação daquela proposição, o episódio é descrito como caso emblemático em que um médico oftalmologista ingressou em uma clínica de Optometria e assassinou um profissional optometrista, além de efetuar disparos contra outras pessoas presentes no local. O documento atribui o episódio a uma antiga rivalidade entre as profissões e o caracteriza como manifestação extrema de intolerância interprofissional, que também se expressaria por meio de assédios, perseguições e desinformações sistemáticas.



O episódio evidencia o risco de que rivalidades profissionais, quando alimentadas por hostilidade, desqualificação recíproca e desinformação, ultrapassem os limites legítimos do debate técnico e produzam consequências incompatíveis com os valores que devem orientar as profissões da saúde.

A presente proposição busca, assim, transformar em segurança jurídica uma realidade que o próprio Estado brasileiro reconhece há décadas. O País oferece cursos superiores de Optometria reconhecidos, registra a ocupação, admite a atuação desses profissionais em serviços de saúde e conta com manifestação da Anvisa, decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e deliberações do Conselho Nacional de Saúde favoráveis à participação desses profissionais nas políticas e nos programas de saúde visual.

A essa realidade soma-se o crescente reconhecimento internacional da Optometria e de sua relevância para a atenção integrada à saúde visual, especialmente no fortalecimento da atenção primária e na ampliação do acesso da população aos cuidados necessários.

A urgência da matéria torna-se ainda mais evidente diante das dificuldades enfrentadas pela população. Na própria Capital Federal, existem registros de pacientes que aguardam atendimento oftalmológico no SUS desde 2017, com esperas que podem alcançar nove anos. Longe de ser uma situação isolada, esse cenário revela uma dificuldade que se repete em diferentes regiões do Brasil e demonstra os obstáculos históricos de acesso da população aos cuidados em saúde visual e ocular.

Não é razoável que o Brasil disponha de profissionais qualificados para atuar na atenção primária à saúde visual e, simultaneamente, mantenha cidadãos por anos aguardando atendimento sem que os requisitos, os limites e as responsabilidades dessa força profissional estejam claramente definidos em lei.

Ao estabelecer os requisitos de formação, as competências, os deveres e os limites de atuação do optometrista, a proposição promove segurança para os profissionais e para os pacientes, fortalece a prevenção e estimula a atuação integrada das diversas profissões da saúde.

A regulamentação também favorece o desenvolvimento técnico e científico da Optometria e contribui para a construção de um sistema de saúde universal, preventivo e resolutivo, baseado na multidisciplinaridade, na atenção primária e na cooperação entre os diferentes profissionais responsáveis pelo cuidado da população.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SARGENTO REGINAURO